



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: BOMTRIGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ENDEREÇO: RUA ELIAS GORAYEB, 3428, LIBERDADE – PORTO VELHO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 20252700100141

DATA DA AUTUAÇÃO: 01/07/2025

CNPJ: 27.581.558/0002-45

I.E./ICMS: 5400988

DECISÃO 20252700100141 - IMPROCEDENTE COM RECURSO - 1^a TATE-SEFIN

1) Ação fiscal vinculada a DFE. Levantamento quantitativo de mercadorias. Acusação de entradas desacobertadas de notas fiscais. 2) Defesa tempestiva. 3) Auto de infração improcedente. 3.1) A ação fiscal considerou as remessas de mercadorias destinadas a depósito fechado como base para a aferição do estoque do contribuinte. Tal ocorrência, no entanto, não resulta em alteração do quantitativo de mercadorias em estoque, haja vista que os produtos remetidos para depósito fechado continuam de propriedade do sujeito passivo e devem ser registrados como tal em sua EFD. 3.2) Existem erros de números na aferição do levantamento fiscal. 3.3) Pela análise das notas fiscais, verifica-se inexistar a irregularidade apontada pela ação fiscal. 4) Auto de infração improcedente

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização vinculado à DFE “Auditoria Geral”, com abrangência de período fiscalizado entre 01/05/2020 a 05/10/2023, emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual contra o contribuinte alvo.

O sujeito passivo era detentor de regime especial, com termo de acordo concedido para a fruição de crédito presumido de 85% sobre o valor do ICMS devido pelas saídas interestaduais de mercadorias importadas, com base na Lei 1473/2005.

A ação fiscal efetuou levantamento fiscal quantitativo de mercadorias, especificamente sobre farinha de trigo de diversas marcas e procedeu com a lavratura de 9 autos de infração. O auto em análise é específico do ano de 2022 e indica entradas desacobertadas de documentação fiscal dos produtos “Farinha de Trigo Marca LETIZIA”, “Farinha de Trigo Marca BUENOS AIRES” e “Farinha de Trigo Marca CABODI”.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Conforme tabela elaborada pelo fisco, no ano de 2022, constam os seguintes registros de operações:

1. Farinha de Trigo Marca CABODI – sacas 25 kg: entrada/importações de 11.457 sacas e saída de 14.500 sacas deste produto para depósito fechado. Não houve vendas, transferências ou simples remessa. O estoque inicial foi de 2.140 sacas e o estoque final zero. Por conclusão, a ação fiscal indicou a entrada de 903 sacas de 25 kg de Farinha de Trigo Marca CABODI desacobertadas de nota fiscal.
2. Farinha de Trigo Marca LETIZIA – sacas 25 kg: entrada/importações de 23.940 sacas e saída de 31.200 sacas deste produto para depósito fechado. O estoque inicial foi de 620 sacas e o final ZERO. Por conclusão, a ação fiscal indicou a entrada de 6.640 sacas de 25 kg de Farinha de Trigo Marca LETIZIA desacobertadas de nota fiscal.
3. Farinha de Trigo Marca BUENOS AIRES – sacas 25 kg: entrada/importações de 15.903 sacas e 15.960 sacas deste produto para depósito fechado em operações tributadas. Não houve vendas, transferências ou simples remessa. Os estoques inicial e final foram zero. Por conclusão, a ação fiscal indicou a entrada de 57 sacas de Farinha de Trigo Marca BUENOS AIRES desacobertadas de nota fiscal.

O auto de infração indicou como infração/penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea e-2 da lei 688/1996:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

Com base na presunção de “ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis realizadas sem o pagamento do imposto”, definida pelo artigo 177, inciso V e artigo 178, inciso III, o auto de infração lançou ICMS de 4%, mencionando ter afastado benefícios da Lei 1473/2005:

Art. 177. Para efeito da incidência do imposto de que trata este Regulamento, presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (Lei 688/96, art. 72)

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

Art. 178. Para efeito da incidência do imposto, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado: (Lei 688/96, art. 73)

III - divergência apurada mediante o cotejo físico das mercadorias ou bens e o número de unidades escrituradas, assim entendida a diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período.

O crédito tributário constituído foi de:

ICMS: R\$ 18.859,21.

Multa: R\$ 20.702,89.

Juros: R\$ 5.016,19.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

At. Monetária: 0

Total: R\$ 44.578,29.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Para cada produto tido pelo auto de infração como de entradas irregulares, expõe:

- Farinha de Trigo LETIZIA 25 kg: reclama que foram incluídas notas fiscais emitidas apenas como complemento de preço, que não afetam o estoque.

Aferição do levantamento fiscal considerando como saída de mercadorias, com efeito de diminuição de estoque, as operações que destinaram produto para depósito fechado.

Ressalta que o fisco não considerou as saídas por vendas/transferências.

- Farinha de Trigo BUENOS AIRES 25 kg: aponta erro da ação fiscal na apuração da quantidade de farinha importada.

Farinha de Trigo CABODI 25 kg: erro na apuração da quantidade importada e soma indevida de produtos inseridos em notas fiscais complementares.

Aferição do levantamento fiscal considerando como saída de mercadorias, com efeito de diminuição de estoque, as operações que destinaram produto para depósito fechado.

Ressalta que o fisco não considerou as saídas por vendas/transferências.

Pede pela anulação do auto de infração.



3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Antecipo ser relevante destacar que as saídas que destinam produtos para depósito fechado não alteram a propriedade dessas mercadorias, de forma que os estoques não devem ser modificados por tais operações, o que prejudica a certeza de liquidez do levantamento fiscal que justificou o auto de infração, tal como dito pela defesa.

Ressalto, ainda, que a defesa é robusta e apresenta argumentos que por si só já ensejariam na nulidade do auto de infração, que não considerou como fato modificativo de estoque as saídas por transferências documentadas pelo contribuinte, e pelo erro do ao tratar as remessas para depósito fechado como ocorrências diminutivas do estoque do contribuinte (inclusive, referidas impropriedades se repetiram em todos os 9 autos de infração lavrados pela ação fiscal).

A par disso, esta unidade de julgamento elaborou planilhas para cada tipo de produto alvo da ação fiscal neste auto:

3.1 - Farinha de Trigo LETIZIA 25 kg

Pela planilha FARINHA DE TRIGO LETIZIA observa-se ao longo de 2022, a importação de 23.940 sacas de 25 kg (**linhas negritadas**, coluna AE).

Para as saídas tributadas, na mesma planilha, tem-se a quantidade de 31.200 sacos de farinha de trigo LETIZIA remetidas para depósito fechado localizado em outra unidade da federação (**células laranjas**, coluna AE). Observo que existem 7.260 sacas que se referem a notas complementares, cujos documentos mencionam a informação de se referirem a nota complementar. Também, o valor unitário do produto é relevantemente inferior ao das operações normais, razão pela qual devem ser excluídas as quantidades em referência, resultando num valor de saídas tributadas para depósito fechado em outra unidade da federação exatamente igual à quantidade de sacas importadas (23.940).

O estoque inicial era 620 sacas, o estoque final zero e há o registro de saídas por transferência e vendas de 27.540 sacas do produto, sendo que uma nota



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

fiscal se referiu à complemento de preço e indicou 1.280 sacas, devendo ser excluído este valor, resultando na quantidade de vendas/transferências de 26.260 sacas (inclusive, este é o valor que consta na planilha juntada pela defesa para os registros de vendas/transferências da Farinha LETIZIA no ano de 2022). **Há uma diferença, então, de 1.700 sacas com presunção de entrada desacobertada de nota fiscal** ($620 + 23.940 - 26.260 = 1.700$).

Ressalto que, apesar da diferença, não se pode dizer que a ação fiscal esteja parcialmente procedente para os números da farinha de trigo LETIZIA, pois o levantamento do fisco para as saídas de mercadorias se baseou exclusivamente nas remessas destinadas a depósito fechado, fato que invalida integralmente o que foi aferido por referido levantamento. Isto é, a metodologia do levantamento do fisco é inservível para ser aceita qualquer procedência de seus números, de forma que, ao se considerar algum valor devido, este julgador estaria, de fato, efetuando um lançamento autônomo e não alterando parte do que foi feito pela ação fiscal, razão pela qual entendo inaceitável o resultado do crédito tributário específico da farinha de trigo LETIZIA.

3.2 - FARINHA DE TRIGO BUENOS AIRES 25 KG

O argumento da defesa para este item está correto.

Pela planilha FARINHA DE TRIGO BUENOS AIRES, o somatório das importações indica 15.960 sacas de entrada do produto (**linhas negritadas**, coluna AE), enquanto a tabela do fisco indica terem sido importadas 15.903 sacas.

Corrigido o erro, inexiste diferença, dado que a acusação fiscal foi de entrada de 57 sacas desacobertadas de nota fiscal.

3.3 - FARINHA DE TRIGO CABODI 25 KG

Pela planilha FARINHA DE TRIGO CABODI, o somatório das importações indica 11.400 sacas de entrada do produto (**linhas negritadas**, coluna AE), sendo o valor das saídas tributadas, remetidas para depósito fechado (**coluna AE, cor laranja**), de 14.500 sacas, sendo que existem 3.100 sacas se referem a notas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

complementares, devendo ser excluído este valor, resultando na quantidade de saídas tributadas para depósito fechado de 11.400 sacas.

Constam saídas por vendas/transferências de 14.020 sacas, contudo, 480 sacas se referem a nota complementar, resultando num total de 13.540 sacas saídas por vendas/transferências.

Sendo o estoque inicial de 2.140 sacas e o estoque final zero, concluir-se inexistir diferença no levantamento fiscal deste produto ($2.140 + 11.400 - 13.540 = 0$).

3.6 – SOBRE A ALÍQUOTA LANÇADA NO AUTO DE INFRAÇÃO

Foi lançado o ICMS justificado pela presunção de omissão de saídas tributadas, conforme artigos 177, inciso V e 178, inciso III do RICMS, e para tanto foi aplicada a alíquota de 4% do imposto.

Porém, por se tratar de lançamento por presunção, conforme inciso V do § 1º do artigo 12 do RICMS, a alíquota correta deveria ser a alíquota interna de 12%:

Art. 12. As alíquotas do imposto são:

§ 1º. Entre outras hipóteses, as alíquotas internas são aplicadas quando:

V - da realização de operações ou prestações desacobertadas de documento fiscal hábil.

Outrossim, por se tratar de mercadoria importada, caso fosse pertinente a acusação fiscal, haveria de se cobrar o imposto referente à importação, cuja alíquota seria de 12% e não de 4% como consta no auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

A nulidade reclamada pela defesa é clara pelos fatos descritos nesta análise, diante das impertinências das premissas que sustentam a acusação fiscal e dos erros de números aferidos pelo levantamento fiscal, havendo, ainda, utilização



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

inadequada da alíquota lançada pelo auto de infração, constatadas por esta unidade de julgamento.

Apesar dos fatos, tendo a defesa detalhado seus argumentos para cada produto alvo da ação fiscal, esta unidade de julgamento procedeu com o mesmo aprofundamento de verificações, podendo-se concluir, conforme detalhado alhures, que o crédito tributário é improcedente.

Assim, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 44.578,29.

6 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Por ter sido excluído do crédito tributário do auto de infração valor superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal.

Planilhas juntadas ao e-Pat:

- FARINHA DE TRIGO LETIZIA.
- FARINHA DE TRIGO CABODI.
- FARINHA DE TRIGO BUENOS AIRES.

Porto Velho, 17 de outubro de 2025.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1^a Instância TATE/RO